



**RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2023/PMJVQXR**

**Inquérito Civil nº 06.2022.00000973-0**

**Destinatários:** Prefeito de Quixeré, Secretários municipais, à Câmara Municipal, ao Promotor da 3ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte, ao Magistrado Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte, a Secretaria da Comarca Vinculada de Quixeré

**Objeto:** Regularização dos Contratos Temporários no Município de Quixeré

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio da Promotoria de Justiça Vinculada de Quixeré, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos<sup>1</sup>, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a

<sup>1</sup> A obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;



necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: *"a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público"*<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que a **contratação temporária** de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da **realização de prévio procedimento de seleção**, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais

<sup>2</sup> . STF - ADI: 3649 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

<sup>3</sup> . Idem.

<sup>4</sup> . Idem.



eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com critérios objetivos previamente estabelecidos em edital;

**CONSIDERANDO** que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, etc., não podendo se apresentar de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que “a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público” e nem a mera afirmação de que o “contrato é celebrado com fundamento na Lei Municipal”;

**CONSIDERANDO** que a contratação de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores a contratação direta de pessoal, facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos público pelo voto;

**CONSIDERANDO** que não se concebe a prorrogação reiterada de contratação de servidores para cargos temporários no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do concurso público;

**CONSIDERANDO** que os contratos temporários, chamamentos públicos e contratações de prestação de serviços realizados pela atual gestão do Município de Quixeré não contém nenhuma referência à situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação;



**CONSIDERANDO** a existência, neste município, de aprovados em concurso público para diversos cargos **não havendo nenhum óbice legal a convocação dos aprovados;**

**CONSIDERANDO** que o município vem contratando servidores por meio de chamamentos públicos para contratação de servidores temporários renovando sucessivamente os contratos, ferindo frontalmente e de forma dolosa a regra insculpida no Art. 37, II e § 2º da Carta Magna.

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.019/14 define que o chamamento público é o procedimento que os órgãos públicos devem utilizar para firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil – OSC, constando no art. 2º, XII, da própria Lei o conceito de chamamento público;

**CONSIDERANDO** que o município se utiliza de ditos **programas temporários** como justificativa para contratações temporárias sem necessidade da observância da regra constitucional do serviço público;

**CONSIDERANDO** que os **programas temporários** devem **trazer em seu regimento o objetivo, o prazo de validade e a forma de custeio**, não podendo ser considerados programas temporários aqueles que não determinam uma finalidade e prazo de validade;

**CONSIDERANDO** que o Processo de número 0028008-15.2029.8.06.0155 teve sua sentença transitada em julgado determinando a rescisão de todos os contratos temporários irregulares, assim entendidos aqueles que não atendam aos ditames legais,



e que dão ensejo à ocupação de vagas previstas no edital do concurso por temporários, incluídos os contratos regidos por programas federais no prazo de 30 dias sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) por cada servidor não exonerado;

**CONSIDERANDO** que referida sentença determina que o município de Quixeré se abstenha de celebrar novos contratos temporários para o exercício de funções permanentes, com ou sem seleção pública, enquanto houver candidatos aprovados para as respectivas funções sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**CONSIDERANDO** ademais, **que tal contexto fático (descumprimento deliberado da sentença) representa** nítida omissão no tocante à prática de ato de ofício (exoneração de servidores contratados), o que pode configurar **ato doloso de improbidade administrativa;**

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Quixeré/CE, **ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRAS** e aos respectivos **Secretários Municipais**, que:

a) Rescinda no prazo de 15 dias todos os contratos temporários que não preencham os requisitos legais para contratação temporária nos termos da sentença proferida no processo 002008-15.2019.8.06.0155.

b) Convoque todos os aprovados no concurso público regido pelo Edital N.º 001/2018—de 18 de julho de 2018, classificados dentro do número de vagas, bem como,

Promotoria de Justiça Vinculada de Quixeré  
Quixeré-CE



aqueles que figurem no cadastro de reserva, **em substituição àqueles que estão hoje contratados temporariamente.**

c) Em caso de necessidade, a contratação de **servidores temporários deve expressamente identificar no contrato a necessidade temporária de excepcional interesse público para atender situação emergencial e eventual, precedido de processo seletivo simplificado**, com critérios objetivos previamente estipulados em edital, vedada a pontuação de títulos àqueles que já exerçam as funções alvo da contratação, devendo constar expressamente consignado no contrato a justificativa da contratação, que não poderá ser a mera e simples menção ao artigo de lei;

d) Que todos os **programas temporários municipais respeitem os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, devendo constar em seu regimento os objetivos, prazo de validade e a forma de custeio**, devendo, eventuais contratações se dar por meio de **processo seletivo simplificado**, com critérios objetivos previamente estipulados em edital.

e) Que **todos os contratos e programas temporários sejam publicados no portal da transparência**, respeitando os ditames legais, a constituição e a sentença proferida nos autos do processo 002008-15.2019.8.06.0155 sob pena de responsabilização e aplicação de multa;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte,



da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Quixeré/CE, **resposta, por escrito**, sobre a aceitação e adoção das medidas para o cumprimento desta **RECOMENDAÇÃO**, devendo ainda, **encaminhar documentos comprobatórios do cumprimento**;

Encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Quixeré/CE, aos Secretários municipais, à Câmara Municipal, ao Promotor da 3ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte, ao Magistrado Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte, a Secretaria da Comarca Vinculada de Quixeré a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, para fins de divulgação ao público em geral, bem como à comissão dos aprovados no mencionado concurso e meios de comunicações locais como a TV da Gente, páginas de internet e demais veículos de comunicação outrora existentes no município.

Registre-se, notifique-se e publique-se.

Cumpra-se

Quixeré-CE, 02 de maio de 2023.

**João Marcelo e Silva Diniz**  
**Promotor de Justiça em respondência**